PARECER
AUTUADO: José Ernesto Cadelca
CNPJ/CPF: 594.996.308-30
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 486169/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23615/2015 de 03/07/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165393/2015 de 02/07/2015

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23615/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que *"em vistoria realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2015, foi constatado que o empreendimento (Fazenda Betel, Brasilândia, Bom Jardim, Engenho e São Joaquim) estavam operando sem licença ambiental"*.

Foi aplicado multa simples no valor total de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com aplicação da atenuante prevista na alínea 'f', inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, reduzindo a multa em 30% para o valor de **R$ 21.036,58 (vinte e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 51) dos autos, *"Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, no valor de **R$ 21.036,58 (vinte e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 "*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 405/17/NAI (fl. 52) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em defesa, qual seja:

- *"O reconhecimento do Bis In Idem, tendo em vista que, embora fracionados, o empreendimento ora Autuado e o empreendimento objeto do Auto de Infração n° 2355/2015 se tratam de um único empreendimento, não podendo as Fazendas interpretadas como empreendimentos distintos";*
- *"O reconhecimento e aplicação do benéfico da Denuncia Espontânea uma vez que o procedimento administrativo instaurado perante a SEMAD é justamente o pedido de LO corretivo (PA COPAM 16714/2013/001/2014), que caracterizou a Denúncia Espontânea, não podendo portanto, ser utilizado para fins de exclusão do benefício conforme fez o Parecer Jurídico vergastado";*
- *"A aplicação da circunstancia atenuante prevista no artigo 68, c do Decreto Estadual n° 44.844/2008m tendo em vista que resta comprovado que as nascentes e matas ciliares da Fazendas estão devidamente preservadas".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

> ***Seção I***
> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
>
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria* do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
> ***Código106***
> ***Especificações da infração****: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Grave*

> ***Pena:*** *Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> ***Art. 8º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

> ***Art. 4º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*", sendo que, "*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos*

hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

> *"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".*

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia *"ipis literis"* da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sede de recurso o autuado alega que o Grupo Cadelca possui no Triângulo Mineiro cerca de 12 propriedades divididas em 7 municípios.

Desta forma, para fins de licenciamento ambiental, em função da distancia, área de abrangência e municípios de localização das mesmas, optou-se, com a anuência da SUPRAM-TMAP, em dividir o licenciamento em 03 (três) blocos, descritos: quando da vistoria para o licenciamento ambiental Bloco 01, Fazenda Santa Maria (matrículas n° 4.076 e 5.012) e Fazenda Santa Rosa (matrículas 841 e 842), já havia sido autuado por falta de licenciamento ambiental, nos termos do código 106, anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o Auto de Infração n° 23555/2015. Dessa forma alega que ocorreu o *"bis in idem"*, repetição de uma sanção sobre mesmo fato.

Quanto a alegação que houve o *"bis in idem"*. Razão não assiste ao autuado, não podendo prevalecer esta argumentação, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado em fazendas/empreendimentos distintos do auto de infração anteriormente lavrado em desfavor do autuado, (Fazendas Betel, Bom Jardim, Brasilândia, São Joaquim e Engenho Floresta).

Ressalte que a legislação é clara quanto a necessidade de licença ambiental para o empreendimento que deseja desenvolver atividades passível da referida licença. Sendo assim, por se tratar de processo de licenciamento e de fazendas/empreendimentos distintos, não há de se falar que houve violação do Principio do *"non bis in idem"*, concluindo por correta aplicação da penalidade ora aplicada no auto de infração.

O Recorrente requereu também o beneficio da denúncia espontânea estabelecido no artigo 15, § 3° do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que não pode ser concedido, por força do §1° do referido artigo, vejamos: "*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade*". Em consulta ao SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, foram constatado que as Fazendas possuem vários procedimentos administrativos, vejamos:

- A Fazenda São Joaquim, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de n° R231414/2012 e FOB 0296665/2012 e Declaração de AFF de n° 0296674/2012.

- A Fazenda Engenho, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R052924/2011 LO Culturas Anuais, com FOB vencido de nº 245313/2011.

- A Fazenda Floresta, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R081284/2011, com o FOB vencido de nº 3694643/2011.

- As Fazendas Betel, Bom Jardim, Brasilândia, São Joaquim, Floresta e Engenho, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R392470/2013 e com o FOB vencido de nº 1130841/2013, referentes a Licença de Operação (LO) cultura de cana-de-açúcar, bovinocultura de corte, culturas anuais, excluindo a olericultura.

Concluindo assim, que houve vários procedimentos administrativos junto à SEMAD, razão pela qual não faz fus ao benéfico da denúncia espontânea.

DA ATENUANTE

Quanto à atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c', não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são consideradas de menor gravidade.

Sendo constatado no auto de fiscalização, algumas irregularidades, tais como: as embalagens vazias de defensivos estão sendo armazenadas em casas abandonadas; há uma pocilga em funcionamento que não possui sistema de tratamento de dejetos, sendo que esse resíduo fica acumulado atrás das instalações de criação, sendo observado que o número de animais; a pista de lavagem de veículos não possui canaleta e caixa separadora de agua e óleo.

Por tal motivo, não é admissível que as irregularidades apontadas, possam ser consideradas de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Quanto a aplicação da atenuante do artigo 68, I, 'i', o autuado fez juntar aos autos laudo técnico pericial, comprovando a existência de matas ciliares preservadas, devendo a multa ser reduzida em 30%.

Desse modo, como já foi aplicada a redução da alínea 'f', no momento da lavratura do auto de infração, devido a reserva legal encontrar-se preservada, e em decorrência da vedação do artigo 69, em limitar a redução do valor original da multa em mais de 50%, assim é que o valor da multa deverá ser de R$ 15.026,14.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com a aplicação da atenuante do artigo 68, I, 'i', reduzindo o valor da multa para R$ 15.026,14.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2018.	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI	Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
Emanueli A. Prigol de Araujo Gestora Ambiental – DREG	Emanueli A. Prigol de Araújo Gestor Ambiental MASP 1.364.974-0 SUPRAM TM/AP
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	